

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 675, de 2019, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem ressalta, no contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores, a relevância das iniciativas destinadas à proteção dos trabalhadores brasileiros no exterior e dos trabalhadores estrangeiros no Brasil, bem como da intensificação das relações bilaterais por meio de mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Moçambique.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição, apreciada sob o ponto de vista das relações internacionais brasileiras e do direito internacional, foi relatada pelo Deputado Paulão que,



após realizar profunda análise dos dispositivos do texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017, e destacar os inegáveis benefícios às relações bilaterais, votou pela aprovação do texto do referido Acordo, nos termos do projeto de decreto legislativo. Em reunião deliberativa realizada em 19 de julho de 2021, a Comissão aprovou referido parecer, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em apreciação.

A proposição tramita em regime de urgência (art. 151, I, “j”, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Prefacialmente, cumpre destacar que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise dos impactos sociais do referido Acordo, especialmente no tocante à proteção previdenciária por ele conferida, nos termos da alínea “a”, do inciso XVII, do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Como bem lembrado pelo relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ilustre Deputado Paulão, com o aumento dos fluxos migratórios, acordos internacionais de Previdência Social vêm sendo negociados pelo Brasil, de forma a evitar injustiças e proteger os trabalhadores que ora contribuem para o sistema previdenciário brasileiro, ora para o sistema de uma nação estrangeira. No caso do Acordo em tela, conforme ressaltou o Deputado Paulão, são históricos os laços de amizade entre o Brasil e Moçambique, especialmente após a independência de



Portugal, iniciando-se período de verdadeira cooperação econômica e social entre as nações.

Não podemos negligenciar o processo de globalização econômica, que tem como consequência o aumento no fluxo migratório de profissionais entre as nações. A fim de proteger os trabalhadores migrantes, acordos internacionais entre sistemas previdenciários, com regras de reciprocidade, são essenciais para que os trabalhadores migrantes sejam protegidos, notadamente no caso de concretização de importantes riscos sociais.

Nesse contexto, insere-se o Acordo de Segurança Social ora em análise por esta Comissão, fundamental não apenas para a consolidação das relações bilaterais entre Brasil e Moçambique, como para a comunidade brasileira que reside naquele país, formada, conforme ressaltado na Exposição de Motivos com a Mensagem que encaminhou o Acordo, por profissionais ligados a companhias brasileiras, missionários, nacionais e seus descendentes que emigraram para aquele país ainda na década de 1970.

O Acordo deverá ser aplicado às prestações de aposentadoria por invalidez e por idade, pensão por morte e auxílio-doença, no Brasil, e pensão por invalidez, pensão por velhice, pensão de sobrevivência e subsídio por doença, em Moçambique.

De acordo com o texto do Acordo, se o trabalhador preencher os requisitos exigidos pela legislação interna de um País, competirá a este reconhecer o direito à prestação, levando em conta apenas o respectivo tempo de contribuição. Caso esse tempo não seja suficiente, deverá ser reconhecido o direito à prestação totalizando o tempo de contribuição cumprido nos dois países, desde que não se sobreponham, até o mínimo necessário para a elegibilidade à prestação.

Para o cálculo do benefício, apura-se, inicialmente, a prestação teórica, consistente no valor a que teria direito o trabalhador se todo o período de contribuição até o mínimo necessário tivesse sido cumprido sob própria legislação do país concedente. Nesse caso, consideram-se, por base de cálculo, os salários que deram origem às contribuições no país que concede a



prestação. O valor do benefício corresponderá à proporção da prestação teórica existente entre o tempo de contribuição cumprido no país que concede a prestação e a totalidade do tempo de contribuição cumprido nos dois países. Caso a prestação teórica seja inferior ao mínimo estabelecido pela legislação da parte concedente, o valor da proporção é aplicado sobre esse mínimo.

A aprovação do referido Acordo dará cumprimento a compromisso constante do art. 7 da Convenção nº 118 da Organização Internacional do Trabalho, que foi ratificada pelo Brasil, e por meio da qual o País assumiu o compromisso de se esforçar “em participar de um sistema de conservação de direitos adquiridos e de direitos em curso de aquisição”, especialmente através da “totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência e períodos assimilados para a aquisição, a manutenção ou recuperação de direitos assim como para o cálculo das prestações”.

Em respeito a esse compromisso internacional, o Brasil mantém acordos multilaterais com países que fazem parte do Mercosul, da Convenção Iberoamericana e da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, além de acordos bilaterais com diversos países, como Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, entre outros.¹

A aprovação do Acordo com Moçambique representa mais um importante passo em direção a uma maior integração e proteção dos trabalhadores brasileiros que optaram por exercer atividades no exterior, além de trabalhadores estrangeiros que imigraram para o Brasil. Conforme bem ressaltado na Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo, é preciso evitar a perda de contribuições recolhidas quando um trabalhador que havia contribuído em um dos países emigra para o outro. Apesar de Brasil e Moçambique fazerem parte da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, o Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique amplia e fortalece a proteção previdenciária conferida aos trabalhadores que migram entre os dois países, prevendo-se, por exemplo, a



1 SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **Acordos Internacionais de Previdência**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf?>. Acesso em: 27 set. 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757109200>



proteção para as situações de doenças incapacitantes, além dos eventos de invalidez, velhice e morte, previstos na referida Convenção.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2021.

Sala da Comissão, em 29 setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-15165



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757109200>

